



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 105
EMENDA nº 02

Título:	SALTOS DE PARAQUEDAS	
Aprovação:	Resolução nº 188, de 24 de maio de 2011. [Emenda nº 00] Resolução nº 476, de 7 de junho de 2018. [Emenda nº 01] Resolução nº 512, de 11 de abril de 2019. [Emenda nº 02]	Origem: SPO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GERAL

- 105.1 Aplicabilidade
- 105.3 Regras gerais

SUBPARTE B – REGRAS DE OPERAÇÃO

- 105.11 Aplicabilidade
- 105.13 Geral
- 105.15 Saltos sobre áreas densamente povoadas ou sobre conjuntos de pessoas reunidas ao ar livre
- 105.17 Saltos sobre ou com pouso em aeródromos
- 105.19 Saltos dentro ou sobre espaços aéreos classes A, B, C E D
- 105.21 Saltos dentro ou sobre áreas de serviço radar de aeródromos
- 105.23 Saltos dentro ou sobre áreas de controle positivo ou áreas terminais
- 105.25 Saltos dentro ou sobre outros espaços aéreos
- 105.27 Informações requeridas para emissão de NOTAM
- 105.29 Saltos sobre ou dentro de áreas proibidas ou restritas
- 105.31 Visibilidade em voo e distanciamento de nuvens
- 105.33 Operações entre pôr e nascer do sol
- 105.35 Álcool e drogas
- 105.37 Inspeções

SUBPARTE A GERAL

105.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras regendo os saltos de paraquedas executados no Brasil, exceto quanto aos saltos realizados em virtude de uma emergência em voo e conforme estabelecido pelo parágrafo (b) desta seção.

(b) Este regulamento não se aplica:

(1) às atividades de paraquedismo das Forças Armadas do País, ou seja: saltos de paraquedas realizados por membros das Forças Armadas, em atividades exclusivamente militares, a partir de aeronaves militares e dentro de espaços aéreos sob controle das Forças Armadas;

(2) a saltos de paraquedas realizados com o objetivo de atender a emergências na superfície, desde que executados de modo a não aumentar os riscos à segurança de pessoas e propriedades criados pela emergência; e

(3) às operações especiais de unidades aéreas públicas regidas pelo RBAC nº 90. [\(Redação dada pela Resolução nº 512, de 11.04.2019\)](#)

(c) As operações de lançamento de paraquedistas, ressalvadas as regras gerais de operação de aeronaves civis previstas no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, sujeitam-se, no que couber, às normas específicas editadas pelo Comando da Aeronáutica.

(d) Para os propósitos deste regulamento, "salto de paraquedas" significa a queda de uma pessoa para a superfície da terra, partindo de uma aeronave em voo, quando essa pessoa utiliza ou pretende utilizar um paraquedas durante toda a queda ou em parte dela.

105.3 Regras gerais

(a) Nenhuma pessoa pode realizar saltos de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar uma operação de paraquedas a ser realizada de uma aeronave, se a operação põe em risco o tráfego aéreo ou pessoas e bens na superfície.

(b) [Reservado]

(c) [Reservado]

(d) O piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de paraquedas a partir de sua aeronave se:

(1) existir NOTAM válido para a operação;

(2) ele atender aos requisitos para operar como piloto lançador de paraquedista estabelecidos no RBAC nº 61; [\(Redação dada pela Resolução nº 476, de 07.06.2018\)](#)

(3) a aeronave estiver com sua situação regularizada perante a ANAC e não possuir qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação; e

(4) [Reservado]

(e) Este regulamento estabelece regras e procedimentos operacionais. O seu cumprimento por parte dos paraquedistas e dos pilotos em comando que pretendam realizar demonstrações de paraquedismo com fins lucrativos não os isenta de cumprir, também, as demais leis, normas e regulamentos federais, estaduais e municipais aplicáveis à atividade (legislação trabalhista, tributária, etc.).

SUBPARTE B REGRAS DE OPERAÇÃO

105.11 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece regras operacionais para os saltos de paraquedas aos quais se aplica este regulamento.

105.13 Geral

(a) Exceto quando de outra forma autorizado pelo órgão de controle de tráfego aéreo (ATC):

(1) ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode autorizar que um salto de paraquedas seja realizado a partir de sua aeronave durante um voo, dentro ou sobre um espaço aéreo controlado, a menos que:

(i) tenham sido estabelecidas radiocomunicações entre a aeronave e o órgão ATC envolvidos, pelo menos 5 minutos antes de serem iniciadas as atividades de salto, com o propósito de informar aos tripulantes da aeronave sobre qualquer tráfego aéreo existente nas vizinhanças do local das atividades de salto.

(2) o piloto em comando de uma aeronave usada para qualquer atividade de salto dentro ou sobre espaço aéreo controlado deve, em cada voo:

(i) manter escuta contínua, na frequência apropriada do sistema de rádio-comunicações da aeronave, desde o momento em que as comunicações entre ele e o órgão ATC forem iniciadas até o momento em que ele comunicar ao órgão ATC o fim dos saltos de sua aeronave; e

(ii) avisar ao órgão ATC que as atividades de salto de sua aeronave foram encerradas assim que o último paraquedista atingir o solo.

(b) Se, durante qualquer voo, o sistema de radiocomunicação requerido tornar-se inoperante, qualquer atividade de salto dentro ou sobre espaço aéreo controlado deve ser interrompida.

105.15 Saltos sobre áreas densamente povoadas ou sobre conjuntos de pessoas reunidas ao ar livre

(a) Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode permitir que uma pessoa salte de paraquedas de sua aeronave sobre ou em direção a uma área densamente povoada ou sobre um conjunto de pessoas reunidas ao ar livre, a menos que essas circunstâncias sejam informadas e constem no respectivo NOTAM.

(b) [Reservado]

105.17 Saltos sobre ou com pouso em aeródromos

(a) Nenhuma pessoa pode realizar uma operação de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar uma operação de paraquedas a ser realizada de uma aeronave sobre ou em um aeródromo, a menos que:

(1) possua um NOTAM válido;

(2) para saltos de paraquedas em um aeródromo com torre de controle operacional:

(i) haja aprovação da torre de controle para realizar operações de paraquedas sobre ou para o aeroporto; e

(ii) seja mantido contato bilateral via rádio entre o piloto do avião envolvido na operação de lançamento de paraquedistas e a torre de controle do aeroporto sobre ou para o qual esta operação está sendo conduzida.

(3) para os aeroportos sem torre de controle operacional, a aprovação prévia para realização de operações de paraquedas sobre ou naquele aeroporto deve ser obtida junto à gestão do aeroporto.

(4) um paraquedista pode sobrevoar um aeródromo com seus equipamentos funcionando corretamente se estiver, no mínimo, 2.000 pés (ou 610 metros) acima do circuito de tráfego do aeródromo, e evite criar riscos para o tráfego aéreo ou a pessoas e bens no solo.

105.19 Saltos dentro ou sobre espaços aéreos classes A, B, C e D

Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre espaços aéreos classe A, classe B, classe C ou classe D sem, ou em violação de, uma autorização do controle de tráfego aéreo.

105.21 Saltos dentro ou sobre áreas de serviço radar de aeródromos

Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre uma área de serviço radar de um aeródromo sem, ou em violação de, uma autorização do órgão ATC.

105.23 Saltos dentro ou sobre áreas de controle positivo ou áreas terminais.

Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre área de controle positivo ou área terminal sem, ou em violação de, uma autorização do controle de tráfego aéreo.

105.25 Saltos dentro ou sobre outros espaços aéreos

Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre qualquer espaço aéreo, a menos que tenha um NOTAM.

105.27 Informações requeridas para emissão de NOTAM.

Os interessados na emissão de NOTAM deverão atender ao previsto pelo Comando da Aeronáutica.

105.29 Saltos sobre ou dentro de áreas proibidas ou restritas

Nenhuma pessoa pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre uma área proibida ou restrita, a menos que possua um NOTAM válido.

105.31 Visibilidade em voo e distanciamento de nuvens

Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave:

- (a) sem contato visual com a área de aterragem; e

(b) quando a visibilidade em voo ou o afastamento de nuvens for menor do que o estabelecido na tabela seguinte:

ALTITUDE EM VOO	VISIBILIDADE	AFASTAMENTO DE NUVENS
(1) 1200 pés ou menos acima do solo, independente da altitude (MSL); ou (2) Mais de 1200 pés acima do solo, mas menos de 10.000 pés de altitude(MSL)	4500 m	150 m (500 pés) abaixo 300 m (1.000 pés) acima 600 m (2.000 pés) na horizontal
(3) Mais de 1200 pés acima do solo, mas a 10.000 pés ou mais de altitude (MSL)	7.500 m	300 m (1.000 pés) abaixo 300 m (1.000 pés) acima 1.600 m (1 milha) na horizontal

105.33 Operações entre pôr e nascer do sol

(a) Nenhuma pessoa pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode permitir que uma pessoa realize um salto de paraquedas de sua aeronave entre o pôr e o nascer do sol, a menos que a pessoa ou objeto lançado do avião esteja equipada(o) com um dispositivo luminoso que seja visível por pelo menos 5.000 metros e esteja previsto em NOTAM.

(b) O dispositivo luminoso exigido pelo parágrafo (a) desta seção deverá ser ativado a partir do momento em que a pessoa ou o objeto esteja com o paraquedas aberto até atingir a superfície.

105.35 Álcool e drogas

Nenhuma pessoa pode executar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar que uma pessoa salte de paraquedas de sua aeronave se essa pessoa aparentar estar:

(a) sob influência de bebidas alcoólicas; ou

(b) usando qualquer droga que, de algum modo, possa afetar a segurança.

105.37 Inspeções

A ANAC pode inspecionar qualquer operação de salto de paraquedas, inclusive a área de salto e de aterragem, a qual se aplica este regulamento, visando à segurança de todos os envolvidos na atividade e a de terceiros.